



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901920/2008-73
Recurso nº 909.645
Resolução nº **3801-000.335 – 1ª Turma Especial**
Data 26 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO TECHNOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 08/05/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo. Declarou-se impedida a Conselheira Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Tratam os autos da declaração de compensação n.º 38000.75985.060104.1.7.04-1573, transmitida em 06/01/2004, aproveitando supostos pagamentos a maior, relativos ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio ou Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, apurado em 28 de outubro de 2001, com débitos também de IOF, no total de R\$ 967,49.

*Em despacho decisório (fl. 36) datado de 24/04/2008, a autoridade fiscal **não homologou** a compensações declarada, sob a alegação de que a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP objeto dos autos, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

CARACTERÍSTICAS DO DARF

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
28/10/2000	7893	1.487,72	01/11/2000

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Nº Pagamento	Valor Original Total	Débito (Db)	Valor Original Utilizado
0503729729	1.487,72	Db: cód 7893 PA 28/10/2000	1.487,72
		Valor Total	1.487,72

Cientificada da decisão em 05/05/2008 (fl. 36-v), a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade ao despacho decisório em 02/06/2008 (fls. 01 a 08), alegando, em síntese, que:

Em 2000, incorreu em pagamentos a maior a título de IOF oriundos de aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no Anexo I da Instrução Normativa SRF n.º 46, de 4 de maio de 2001, na qual os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.

Entretanto, nos termos do art. 3º, § 2º c/c o art. 7º, § 10 do Regulamento do IOF – RIOF - Decreto n.º 2.219, de 2 de maio de 1997, os valores relativos aos encargos (juros e correção) somente integram

a base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor do principal a ser pago em favor do mutuário.

Nas situações em que é previamente definido o valor principal do mútuo a ser realizado entre as partes, hipótese das operações realizadas pela requerente, o IOF deverá ser calculado sobre o valor do principal, sem o cômputo dos juros e da correção da dívida.

Em 17/12/2007, antes de receber o despacho decisório, procedeu a retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, após a revisão da base de cálculo do imposto.

Houve equívoco no preenchimento da DCOMP objeto dos autos, visto que foram informadas erroneamente as linhas “Informado em Outro PER/DCOMP” e “Valor Original do Crédito Inicial”.

Tais campos deveriam ter sido preenchidos com os seguintes dados:

Informado em Outro PER/DCOMP: sim

Parte do crédito em questão foi informado também nas DCOMP:

02401.86839.031203.1.3.04-1859 – R\$ 44,37

15447.82617.060104.1.7.04-0554 – R\$ 209,49

32425.99310.060104.1.7.04-4864 – R\$ 235,05

Valor Original do Crédito Inicial: R\$ 1.110,17

Foi equivocadamente preenchido o valor da diferença entre o total do valor integral do DARF pago a maior, menos o valor do débito compensado nas citadas DCOMP.

Cita o entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no sentido de que a verdade material deve prevalecer sobre a verdade formal, ou seja, que os erros no preenchimento de declaração não podem invalidar a verdade dos fatos.

Por fim, requer o recebimento da manifestação de inconformidade, que seja retificada a DCOMP e que seja reformado o despacho decisório e homologada a compensação realizada, cancelando-se, ainda, eventuais lançamentos a título de IOF, multa, juros e demais encargos.

Em 05/12/2008, foi emitido Despacho (fls. 84 e 85) em que apresentava o entendimento de que a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Brasília - DRJ Brasília não teria competência para julgar a petição da contribuinte, tendo em vista que não se tratava de Manifestação de Inconformidade, mas de mero pedido de retificação de informações declaradas em PER/DCOMP e na DCTF.

Em resposta, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília – DRF Brasília reiterou sua posição inicial (fls. 89 a 93), adicionando as seguintes informações, a fim de auxiliar os julgadores nas suas decisões:

A contribuinte apresentou três DCTF, nas seguintes datas:

15/02/2001 – original

13/02/2006 – retificadora

17/12/2007 – retificadora

De acordo com o art. 173 do CTN, a última DCTF retificadora foi apresentada fora do prazo regulamentar, e que, portanto, não poderia alterar o valor referente ao débito. Tal procedimento seria ilegal.

Conclui que a primeira DCTF retificadora é que deve ser utilizada como base para análise do direito creditório da contribuinte.

De acordo com a primeira DCTF retificadora, o sujeito passivo apurou débito para o período de apuração no montante de R\$ 1.546,55 e o vinculou a dois pagamentos com DARF, nos valores de R\$ 58,83 e R\$ 1.487,72, extinguindo assim o débito, de forma que a contribuinte não teria nenhum direito creditório a compensar.

Em virtude de: i) novas informações agregadas aos autos pela DRF Brasília; e, ii) o novo posicionamento da 2ª Turma da DRJ Brasília, que passou a conhecer como Manifestação de Inconformidade os casos em que as petições dos contribuintes tratassem efetivamente do direito creditório objeto das declarações de compensação, mesmo que, na prática, o resultado do julgamento fosse retificação de informações prestadas pela requerente em declarações; foi concedido o prazo de 10 dias para a manifestação do interessado acerca dessas novas considerações.

Cientificada dessas informações em 28/07/2010 (fl. 99-v), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade adicional quanto aos aspectos abordados pela DRF Brasília em 05/08/2010 (fls. 100 a 110), alegando, em síntese, que:

À época da apresentação da DCOMP possuía crédito suficiente para ter sua compensação homologada.

Pagamento efetuado: R\$ 1.487,72

Valor realmente devido PA 28/10/2000: R\$ 377,55

Valor compensado em outros PER/DCOMP

02401.86839.031203.1.3.04-1859 – R\$ 44,37

15447.82617.060104.1.7.04-0554 – R\$ 209,49

32425.99310.060104.1.7.04-4864 – R\$ 235,05

Saldo utilizado na DCOMP objeto dos autos: R\$ 967,49

Foram cometidos apenas erros formais, sendo que o CARF já se manifestou diversas vezes afastando erro formal em nome da verdade material (Acórdãos nº 107-09325, nº 192-00.127, 101-96829), assim como o Poder Judiciário (TRF – 2ª Região, Processo nº 1998.51.01.045851-8, 1ª Turma).

A verdade material é princípio do direito administrativo e vem sendo observada em decisões do CARF (Acórdãos nº 302-39947 e nº 103-23363).

Não pode prosperar o argumento da DRF Brasília, de que houve a ocorrência da decadência para a segunda retificação da DCTF.

O prazo para a apresentação da 2ª declaração retificadora inicia-se a partir da data da entrega da 1ª declaração retificadora e não da apresentação da declaração original.

Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a possibilidade de interrupção da contagem do prazo para a cobrança de crédito originário em declaração retificadora (Resp 1044027).

Finaliza, reiterando os termos e pedido formulados na primeira manifestação de inconformidade”

A Delegacia de Julgamento em Brasília proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 01/11/2000

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. VERDADE MATERIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante de manifestação de inconformidade que alega erro no preenchimento da DCTF, sem trazer prova documental que dê suporte à alegação e comprove a verdade material dos fatos, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS.

As decisões de órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa são fontes secundárias de Direito Tributário, somente quando a lei lhes atribuir eficácia normativa.

PRAZO DCTF RETIFICADORA.

O prazo para a apresentação da DCTF retificadora extingue-se com o decurso de prazo de 5 anos a contar da data do fato gerador do tributo.

DIREITO CREDITÓRIO DISCUTIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM OUTRO PER/DCOMP. NÃO GARANTIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A DCOMP esteja em discussão administrativa não possui a garantia de certeza e liquidez para que a compensação seja considerada homologada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 158 a 179, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que, sendo retificada a declaração pelo contribuinte, ainda que no âmbito do processo administrativo, a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração, o direito de fiscalizar tais informações, não sendo possível a inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte, além daquele atinente à necessária comprovação acerca da retificação efetuada (Decisão 10.549 – DRJ/Ribeirão Preto/5ª Turma/em 27.01.2006).
- Que, o despacho decisório proferido não configura início de procedimento fiscal, mas, tão e somente, o entendimento da autoridade julgadora, não se aplicando, por isso mesmo, a redação do inciso III, do §2º, do art. 11, da IN 786/2007.

REQUER:

1. A reforma do acórdão 03-39.530 – 2ª Turma da DRJ/BSB, proferido nestes autos, declarando a integral homologação da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP nº 38000.75985.060104.1.7.04-1573, reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário compensado, nos termos do art. 156, II, do CTN e determinando, em consequência, o arquivamento dos autos; ou
2. em caso negativo, seja deferida a realização de diligências, conforme argumentos expostos, com o objetivo de se apurar a verdade dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata o presente caso da PER/DCOMP de nº 38000.75985.060104.1.7.04-1573, apresentada em 06/01/2004, na qual é informado como origem do crédito pagamento a maior de IOF, apurado em 28/10/2000, compensado com débitos do próprio imposto, totalizando R\$ 967,49.

Tal pretensão foi indeferida pela DRF/Brasília em 24/04/2008, em razão de estar todo o valor pago vinculado ao crédito tributário declarado na DCTF respectiva.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte aduz que a DCTF foi declarada com erro material no seu preenchimento, apontando valor maior que o realmente devido a título de IOF do período de apuração 4-10/2000 (quarta semana de outubro de 2000), a qual já se encontra retificada, fls. 37/57, em razão de:

- (i) aplicação equivocada da metodologia de cálculo do imposto com base no anexo I da IN nº 46/01, na qual os juros e encargos compõem a base de cálculo do IOF devido.
- (ii) Os valores relativos aos encargos (juros e correção) somente integram a base de cálculo do IOF nos casos em que não ficar definido o valor principal a ser pago em favor do mutuário (Regulamento do IOF, Decreto nº 2.219/97, art. 3º, §2º c/c art. 7º, §10).

De acordo com a informação da recorrente, o valor do débito do IOF, referente ao período de apuração 4-10/200 é de R\$ 403,72, conforme consta da DCTF retificadora, fls. 52, e não de R\$ 1.546,55 como constou na DCTF original, fls. 88.

A DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, conforme ementa acima colacionada.

Discordando da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, a interessada apresentou o recurso de fls. 158/179, reafirmando os argumentos trazidos anteriormente, acrescentando, em oposição aos argumentos daquela autoridade, que:

- (i) sendo retificada a declaração pelo contribuinte, ainda que no âmbito do processo administrativo, a presunção relativa de veracidade da declaração permanece incólume, mantido em favor da Administração, o direito de fiscalizar tais informações, não sendo possível a inversão de quaisquer ônus probatórios contra o contribuinte; e

- (ii) o despacho decisório proferido não configura início de procedimento fiscal, mas, tão e somente, o entendimento da autoridade julgadora, não se aplicando, por isso mesmo, a redação do inciso III, do §2º, do art. 11, da IN 786/2007.

De todo o exposto até o momento, destaca-se que o não reconhecimento pela autoridade *a quo* do direito creditório da interessada e, conseqüentemente, a não homologação da compensação, teve como fundamento a ausência de prova documental que dê suporte à alegação e comprove a verdade material dos fatos.

Desse modo, considerando que:

- a DCTF retificadora foi entregue em 17/12/2007, fls. 37, antes da ciência do despacho decisório, em 24/04/2008, fls. 36;
- o erro no preenchimento da DCTF, alegado pela interessada, não veio acompanhado de prova documental que dê suporte à alegação e comprove a verdade material dos fatos.

Por fim, pelo acima exposto, valendo-me do disposto no art. 4º da IN SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002¹, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

- 1) Apurar, à luz da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de IOF, referente ao período de apuração 4-10/2000;
- 2) Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
- 3) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon

¹ Art. 4o A autoridade competente para decidir sobre a restituição poderá determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo, a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas.